



# Q&A

# ADVOCACIA e Contabilidade

orador

**Vitor da Cunha  
Oliveira**

Pós-Graduado em Fiscalidade e  
em Contabilidade





conferência on-line

# ADVOCACIA e Contabilidade

**27.MAI** | 11h00

CONFERÊNCIA  
GRATUITA

orador

**Vitor da Cunha  
Oliveira**

Pós-Graduado em Fiscalidade e  
em Contabilidade

## destinatários

Advogados  
Advogados Estagiários

## inscrições

[crlisboa.org](http://crlisboa.org)





conferência on-line

# ADVOCACIA E CONTABILIDADE



**VEJA NO YOUTUBE**

<https://www.youtube.com/watch?v=yLldChggFpc>

# DIPLOMAS\*

## DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Aprova a Constituição da República Portuguesa

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>

## DECRETO-LEI N.º 262/86

Diário da República n.º 201/1986, Série I de 1986-09-02

Aprova o Código das Sociedades Comerciais

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34443975/view>

## DECRETO-LEI N.º 398/98

Diário da República n.º 290/1998, Série I-A de 1998-12-17

Aprova a lei geral tributária que enuncia e define os princípios gerais que regem o direito fiscal português e os poderes da administração tributária e garantias dos contribuintes

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34438775/view?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34438775/view?p_p_state=maximized)

## DECRETO-LEI N.º 452/99

Diário da República n.º 258/1999, Série I-A de 1999-11-05

Aprova o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas

[https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/693823/details/normal?p\\_p\\_auth=4GcGUilu](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/693823/details/normal?p_p_auth=4GcGUilu)

---

\* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

**DECRETO-LEI N.º 287/2003**

Diário da República n.º 262/2003, Série I-A de 2003-11-12

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 26/2003, de 30 de Julho, aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, altera o Código do Imposto do Selo, altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais e os Códigos do IRS e do IRC e revoga o Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, o Código da Contribuição Autárquica e o Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34499575/view?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34499575/view?p_p_state=maximized)

**PORTARIA N.º 208/2007**

Diário da República n.º 34/2007, Série I de 2007-02-16

Aprova o modelo declarativo da informação empresarial simplificada (IES) e respectivos anexos

[https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/517868/details/normal?p\\_p\\_auth=49gApyHM](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/517868/details/normal?p_p_auth=49gApyHM)

**DECRETO-LEI N.º 158/2009**

Diário da República n.º 133/2009, Série I de 2009-07-13

Aprova o Sistema de Normalização Contabilística e revoga o Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro

[https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/492428/details/normal?p\\_p\\_auth=49gApyHM](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/492428/details/normal?p_p_auth=49gApyHM)

**LEI N.º 2/2014**

Diário da República n.º 11/2014, Série I de 2014-01-16

Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, e o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/64205634/view>

### **LEI N.º 82-E/2014**

Diário da República n.º 252/2014, 2º Suplemento, Série I de 2014-12-31

Procede a uma reforma da tributação das pessoas singulares, orientada para a família, para a simplificação e para a mobilidade social, altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto do Selo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a lei geral tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e o Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro, e revoga o Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/70048167/view>

### **LEI N.º 139/2015**

Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07

Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

[https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/70196966/details/normal?p\\_p\\_auth=Zly1vBJE](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/70196966/details/normal?p_p_auth=Zly1vBJE)

### **LEI N.º 140/2015**

Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07

Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

[https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/70196967/details/normal?p\\_p\\_auth=8HHbz9ka](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/70196967/details/normal?p_p_auth=8HHbz9ka)

### **DECRETO-LEI N.º 123/2017**

Diário da República n.º 185/2017, Série I de 2017-09-25

Estabelece o regime de conversão dos valores mobiliários ao portador em valores mobiliários nominativos, em execução da Lei n.º 15/2017, de 3 de maio

<https://dre.pt/home/-/dre/108205178/details/maximized>

### **DECRETO-LEI N.º 10-G/2020**

Diário da República n.º 61/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-26

Estabelece uma medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130779526/view?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130779526/view?p_p_state=maximized)

## CONFERÊNCIA

### CAPITULO I – Conexão Da Contabilidade Com Outras Áreas Do Conhecimento Científico

De facto, a relação entre a advocacia e a contabilidade surge em todos cantos da área de actividade do advogado.

Mesmo para os advogados que não pretendem ou não pretendam fazer a advocacia das empresas ou direito fiscal, o confronto com a contabilidade é inevitável.

Desde logo, porque a ela nos podemos sujeitar, enquanto opção pelo método de tributação dos nossos rendimentos profissionais.

Como profissionais independentes podemos optar que os nossos rendimentos profissionais sejam determinados com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado (art. 28º CIRS), desde que o valor dos rendimentos resultantes da actividade profissional não ultrapasse os 200.000€, ou com base na contabilidade.

Caso ultrapasse aquele montante, a determinação dos rendimentos, para efeitos fiscais, é, obrigatoriamente, feita através da contabilidade.

É comum ouvir-se a expressão contabilidade organizada, mas trata-se de uma expressão que peca por falta de rigor. A contabilidade é, sempre, organizada. Não existe contabilidade desorganizada. Se os lançamentos contabilísticos não se encontram organizados, então, não podemos falar de contabilidade.

Depois, porque o advogado, no exercício da profissão, vai necessariamente, cruzar-se com a contabilidade.

Mesmo que a sua actuação se desenvolva em ramos do direito que, aparentemente, são alheios à contabilidade, como por exemplo, o direito de trabalho, o direito da família, ou o direito sucessório, ou, até mesmo criminal, a contabilidade acaba, inevitavelmente, por nos bater à porta.

No direito laboral, desde logo, porque, amiúde, a produção da prova dos créditos laborais é feita através de documentos contabilísticos.

Nos direitos sucessório ou de família, basta que se torpece numa herança ou numa partilha subsequente ao divórcio, de cujo acervo façam parte participações sociais (quotas ou acções de uma sociedade) ou um estabelecimento comercial, para que lá esteja a contabilidade à espera do advogado.

Uma breve nota, para recordar que o conceito “estabelecimento comercial” não se encontra plasmado na lei, mas encontra-se definido na doutrina e na jurisprudência.

Estabelecimento comercial é a estrutura organizada, pela empresa ou pelo empresário, com vista à exploração da sua actividade económica, i.e., o espaço onde se desenvolve o negócio, os meios necessários ao desenvolvimento do negócio (imobilizado) e o stock (mercadoria).

Pensemos numa padaria, cuja loja é arrendada. Neste caso, este estabelecimento comercial será constituído pelo direito ao arrendamento da loja, pelas mesas e cadeiras, pelo balcão, pelo forno, pelos frigoríficos, pelas batedeiras, pelos pratos, colheres, facas e garfos e tudo mais quanto for necessário à actividade. Até aqui, falámos de imobilizado. Mas uma padaria vende pão. É este a sua mercadoria, cujo stock há-de variar, ao longo do dia, à medida que vai sendo produzido e vendido.

No direito criminal, mesmo que não se pense em direito penal tributário, é suficiente que esteja em causa um crime contra o património praticado contra uma entidade sujeita a contabilidade, como é o caso das pessoas colectivas, sejam elas sociedades (conceito jurídico) / empresas (conceito económico) ou associações, como por exemplo o crime de abuso de confiança, o crime de burla, o crime de burla informática ou, por maioria de razão, o crime de insolvência fraudulenta, para que o advogado se tenha de confrontar a contabilidade.

Ou, agora, na sequência da Covid-19, que o governo, através do Decreto Lei nº 10-G/2020, de 26 de março, estabeleceu o apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em situação de crise empresarial, mediante o denominado regime simplificado de *LAY OFF*, o qual prevê, como fundamento para a candidatura a esse apoio extraordinário, a quebra de, pelo menos, 40% da facturação da empresa.

Bem pode adaptar-se o provérbio inglês “podes fugir, mas não te consegues esconder”, neste caso, podes fugir (da contabilidade), mas não a consegues evitar.

Mais cedo ou mais tarde, vamos ter de, com ela, nos confrontar. É, só, uma questão de tempo!

Esta certeza deve ser acompanhada de outra certeza. A de que a contabilidade nada tem de transcendente.

Bem sabemos da alergia que muitos advogados têm aos números, mas na contabilidade estes nada têm de assustador.

Na contabilidade, o cálculo é, simplesmente, aritmético. Basicamente, limita-se a adições e subtracções, numa lógica de *in puts* e *out puts*.

A contabilidade não é uma ciência é, meramente, uma técnica.

E o advogado não pode ou, pelo menos, não deve ficar refém dos contabilistas. Sendo que estes, por força da lei, são os primeiros e, muitas vezes, os únicos interlocutores das organizações.

A lei impõe que toda a actividade sujeita à contabilidade é obrigada a dispor de um Contabilista (art. 123º do CIRC e art. 10º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados).

Um primeiro parêntesis para referir que os contabilistas, têm, actualmente, a designação oficial de Contabilistas Certificados (como se houvessem contabilistas não certificados).

Estão agrupados, desde, 2015, na Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC), resultante da lei-quadro das ordens profissionais, e, até 2015, designavam-se por Técnicos Oficiais de Contas (TOC), nomenclatura que remontava a 1963, por ocasião da entrada em vigor do, então, Código da Contribuição Industrial.

Aos Contabilistas compete a execução da contabilidade e a verificação do cumprimento das normas legais a ela aplicáveis art. 10º, nº 1, a), do seu Estatuto.

Profissão não confundível com a de Revisor Oficial de Contas (ROC), a quem compete a revisão da contabilidade, com vista à certificação das contas.

O ROC é um auditor externo, a quem cabe a responsabilidade e é reconhecida a competência para rever a contabilidade e auditar (examinar) as contas, bom como fiscalizar o cumprimento das normas legais e estatutárias aplicáveis às sociedades de que sejam revisores. Têm a sua actividade regulada nos termos da Lei nº 140/2015, de 7 de setembro.

A nomeação de ROC é obrigatória nas sociedades por acções (com a entrada em vigor do Decreto Lei nº 123/2017, de 25 de setembro, já não existem sociedades anónimas no ordenamento jurídico português), nos termos dos art.s 278º e 413º do CSC, e nos demais tipos de sociedade quando preencham os requisitos impostos pelo art. 262º daquele Código e que se prende, basicamente, com a dimensão da empresa, volume de vendas e número de trabalhadores.

Porque começar pelo princípio me parece, sempre, um bom método, vamos começar por definir o que é a contabilidade.

## CAPITULO II – O que é a Contabilidade

A contabilidade é um sistema de informação, mais correctamente, um sub-sistema de informação, que armazena, trata, valida, gere e divulga os dados respeitantes a uma organização e que dispõe de método próprio – o método contabilístico, cujo objectivo principal é a apresentação da variação de um património de uma organização.

Diz-se sub-sistema por que importa a conjugação dos elementos contabilísticos com outros instrumentos de informação que a completem e permitam uma leitura mais realista da situação patrimonial da organização.

Basta pensar que, nas empresas, o capital humano, o factor reputacional, o valor das marcas de que é detentora ou o próprio good will (o seu valor futuro) não estão revelados na contabilidade e podem constituir aspectos determinantes na sua existência, no seu valor e no seu sucesso.

A contabilidade rege-se pelo Sistema de Normalização Contabilística (SNC), criado pelo Decreto Lei nº 158/2009, de 13 de julho, que substituiu o Plano Oficial de Contabilidade, conhecido por POC, estabelecido em 1977, por meio do Decreto-Lei nº 47/77 de 7 de Fevereiro, alterado, em 1989, pelo Decreto-Lei nº 410/89 de 21 de Novembro.

O SNC resulta da necessidade de harmonização das normas contabilísticas internacionais em linha com a internacionalização e a globalização da economia.

À época, o POC, antecessor do SNC, foi criado com uma dupla finalidade – a de uniformizar a contabilidade, para efeitos fiscais, e obter informação das empresas públicas, uma vez que o Estado desconhecia a realidade de cada uma das empresas estatais.

### CAPITULO III - Contabilidade, Seus Destinatários e Aplicação

A contabilidade constitui, assim, e antes do mais, um sistema restrito e operacional com vista ao conhecimento patrimonial de uma organização.

Só faz sentido falar em contabilidade se se verificarem dois pressupostos elementares, a existência de uma organização e que esta, concomitantemente, disponha de património.

Durante a vida da organização, a contabilidade constitui fonte de informação da sua condição financeira, quer em termos de gestão, (instrumento fundamental para os seus gestores) quer como fonte de informação para terceiros, nomeadamente bancos, fornecedores, accionistas e Estado.

É o art. 104º da Constituição da República Portuguesa (CRP) (Constituição Económica – art.s 101º a 107º), que consagra o princípio da tributação real das empresas ao estabelecer que “A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real”.

O art. 28º da Lei Geral Tributária (LGT) preceitua que os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva revelada, nos termos da lei, através do rendimento.

A LGT foi criada em 1998, pelo Decreto Lei nº 398/98, de 17 de fevereiro, e entrou em vigor, em janeiro de 1999, por impulso do então ministro das Finanças Prof. Sousa Franco, e constitui o vértice superior da pirâmide legislativa fiscal.

Atendendo à prevalência que se pretendeu dar a esta lei, expressa no seu art. 2º, e não obstante a tendência para a harmonização das demais normas tributárias com ela, pena que não lhe tenha sido conferido valor reforçado, nos termos do art. 112º da CRP, evitando alguns conflitos desnecessários.

E o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC, art. 17º, nº 1), dispõe que o lucro tributável das pessoas colectivas é determinado com base na contabilidade.

Desta forma, temos a CRP a estabelecer que a tributação se faz pelo rendimento real, de acordo com a capacidade contributiva, a LGT a definir que a capacidade contributiva é revelada, nos termos da lei e o CIRC a estabelecer que o instrumento revelador da capacidade contributiva é a contabilidade.

#### CAPITULO IV – Princípios contabilísticos

Analisemos, de forma sintética, os princípios contabilísticos. São eles:

O princípio da continuidade – segundo o qual a organização tem duração ilimitada.

O princípio da consistência – segundo o qual as políticas contabilísticas da organização são inalteradas ao longo da sua existência.

O princípio da especialização do exercício – segundo o qual os proveitos e os custos são imputados ao período em que são obtidos, independentemente do seu recebimento ou pagamento.

O princípio da prudência – segundo o qual devem ser criadas provisões sempre que as circunstâncias assim o aconselhem.

O princípio do custo histórico – segundo o qual os registos devem basear-se nos custos de aquisição ou de produção.

O princípio da prevalência da substância sobre a forma – segundo o qual as operações devem ser registadas em atenção à sua substância e à sua realidade financeira e não, apenas, à sua forma legal.

O princípio da materialidade – segundo o qual as demonstrações financeiras devem evidenciar todos os elementos que sejam relevantes e possam afectar avaliações ou decisões dos seus utentes.

Tudo bons princípios, mas que impõe algumas limitações, como, adiante, veremos.

#### CAPITULO V – Método Contabilístico

O método contabilístico caracteriza-se pelo facto de, quanto mais detalhado, maior carga de informação permitir oferecer. É, no entanto, necessário ter presente que um maior detalhe implica, sempre, maiores custos.

Ao falarmos de carga de informação impõe-se referir que esta (informação) está sujeita ao **método das partidas dobradas**.

O que é que isto quer dizer? Quer dizer que a carga de informação que se afecta a qualquer valor de património impõe o registo duplo em termos de valor. Ou seja, registam-se os factos, bem como a origem, ou causa, que conduziu àqueles factos.

Imaginemos que se regista uma compra. Tanto se regista a realidade adquirida (seja ela um bem ou um serviço), como se regista a proveniência dos meios com que aquela realidade foi adquirida.

Imaginemos a constituição de uma sociedade com o capital de 100.000€. **SLIDE 1**

Começa por registar, nos capitais próprios, 100.000€, que constituem uma proveniência de fundos, e, no activo, regista os 100.000€ correspondentes em depósitos bancários.

De seguida, que a organização vai comprar um determinado bem pelo valor de 1.000.000€.

Como não tem capitais próprios para o efeito, recorre ao Banco, que lhe empresta 1.000.000€, no momento da aquisição.

Esta entrada de fundos é registada no passivo (Financiamentos obtidos), que constituem a proveniência dos fundos a aplicar na compra, e, no seu activo, regista o 1.000.000€ correspondente ao bem adquirido. **SLIDE 2**

É fundamental ter, sempre, presente de que as pessoas colectivas são ficções jurídicas, destinadas a servir os interesses das pessoas singulares, que são os seus beneficiários efectivos.

Logo, para que a pessoa colectiva disponha de meios para exercer a sua actividade é, forçosamente, necessário que seja dotada de meios para a exercer.

Assim, na contabilidade, como registo de informação, torna-se necessário o registo da origem e o da aplicação.

Registo a crédito – a origem (passivo); Registo a débito – a aplicação (activo).

No âmbito contabilístico, as expressões débito e crédito não se confundem com o sentido jurídico, sendo que neste contexto débito é o registo efectuado no lado do “deve” e crédito é o registo efectuado no lado do “haver”.

Segundo o princípio contabilístico de “debitar” todos os registos de aplicações de recursos e de “creditar” todos os registos de origens de recursos, temos que, nas contas do activo, por reflectirem uma aplicação de resultados, o seu registo inicial é sempre feito a débito e nas contas do passivo e capital próprio, por espelharem uma origem de recursos, o seu registo inicial é, sempre feito, a crédito.

Se uma conta, assim se denominam as rubricas contabilísticas, possuir mais débitos que créditos, terá saldo devedor, se, pelo contrário, possuir mais créditos que débitos, terá saldo credor.

Segundo as escolas de contabilidade alemã e italiana, o débito representa algo que se tem ou se adquire, enquanto que o crédito é a fonte do débito.

Explicando melhor e abstraindo da lógica contabilística.

Quando alguém (A) entrega uma determinada quantia a outro (B), diz-se que o sujeito A tem um crédito sobre o sujeito B ou é credor do sujeito B e este (B), por contrapartida, tem um débito (ou é devedor) para com o A.

De acordo com esta explicação parece, agora, perceptível que o activo (o ter) é representado pelo débito e a origem dos fundos é representada pelo crédito.

E mais simples se torna, ainda, esta compreensão, se seguirmos a lógica da conta bancária de que somos titulares, na óptica do Banco.

Sempre que depositamos um valor, entregamo-lo ao Banco, no âmbito de um contrato de depósito, sendo que o Banco regista essa entrada, essa origem de recursos, como passivo.

Como passivo, porque, na realidade, o Banco constitui-se devedor desse valor para com o depositante.

A expressão “débito” tem origem etimológica no latim *debere*, que significa dever, enquanto que o logismo “crédito” deriva de *credere*, que significa crer. (Como diz um Colega, as execuções judiciais estão cheias de crentes – os exequentes, naturalmente)

O facto de se identificarem as origens dos recursos (credores) e os destinos dos recursos (devedores) leva a que os conceitos de débito e crédito sejam difíceis de se compreender à primeira vista, já que eles são, erroneamente, associados a diminuições e aumentos de património, respectivamente.

Erroneamente, porque, por si só, a aplicação de um recurso não deverá resultar nem num aumento nem numa diminuição de património, mas, tão somente, na alteração da natureza patrimonial.

Por exemplo, quando se adquire um bem e entregamos, como contraprestação, o correspondente valor do preço, por princípio, daqui não resultará um aumento ou diminuição de património, uma vez que o valor pago há-de ter correspondência com o valor do bem adquirido. Verificou-se, sim, uma modificação patrimonial, uma variação permutativa.

O princípio contabilístico de “debitar” todos os registos de aplicações de recursos e de “creditar” todos os registos de origens de recursos é, também, aplicável aos resultados, ou seja, ao conjunto de variações patrimoniais – menos ou mais valias patrimoniais obtidas num exercício –, as quais se designam, respectivamente, por custos ou encargos e proveitos, que, considerados em conjunto, isto é, de forma agregada, se designam por lucros ou prejuízos.

Desta forma, encargos ou custos não são mais do que despesas consideradas num certo período e representam uma aplicação de recursos, o mesmo se passando com as receitas, que, quando aglomeradas num exercício, se designam por proveitos, e que, naturalmente, constituem origens de recursos.

Quando falamos de Balanço, que iremos detalhar, adiante:

As receitas constituem uma origem de recursos;

As despesas constituem uma aplicação de recursos;

Quando falamos do apuramento de resultados do exercício:

Os lucros constituem uma origem de recursos;

Os prejuízos constituem uma aplicação de recursos;

Vamos aos conceitos.

**Receita** corresponde a um direito perante terceiros decorrente de um vínculo obrigacional.

No exemplo da padaria, a receita resulta da venda do pão. A partir do momento em que foi entregue ao comprador, o seu preço correspondente, constitui receita. Independentemente, de ter sido ou não recebido o preço.

**Proveito** representa a atribuição do valor de uma receita num determinado período, o período de tributação, que de acordo com a lei, por via de regra, coincide com o ano civil (art. 8º do CIRC).

No exemplo da padaria, proveito será o valor total de mercadoria vendida (pães, bolos, pasteis, etc.), ao longo de determinado exercício.

**Ganhos** (mais-valia) difere de proveito, porque tem carácter pontual ou extraordinário, ou seja que não decorre da actividade normal da organização.

Ainda, no exemplo da padaria, verificar-se-á um ganho, no caso de a padaria vender, por exemplo, o forno por um valor superior ao adquirido. Ou, com maior grau de aderência à realidade, se vendesse a sua marca a um terceiro.

**Recebimento** tem lugar quando se verifica a entrada de valores monetários em moeda corrente.

Ainda, e, sempre, no exemplo da padaria, o recebimento verifica-se quando o cliente paga, em dinheiro ou por qualquer ou meio, designadamente, electrónico.

**Despesa** corresponde a assumpção de uma obrigação perante terceiros;

Constituem despesas, as compras da farinha, do fermento, do sal, do açúcar, para a produção do pão, dos pasteis e dos bolos, assim como os salários dos empregados e as respectivas contribuições sociais, os seguros, os combustíveis e a renda da loja.

**Encargo** ou **custo** representa a atribuição do valor de uma despesa num determinado período, o período de tributação, que de acordo com a lei, por via de regra, coincide com o ano civil (art. 8º do CIRC).

Os encargos ou custos serão os valores totais de com a farinha, o fermento, o sal, o açúcar, para a produção do pão, dos pasteis e dos bolos, assim como os valores totais dos salários dos empregados e das respectivas contribuições sociais, dos seguros, dos combustíveis e da renda da loja, ao longo de determinado exercício.

Encargo difere, ainda, de despesa, já que, encargo ao significar a consideração de uma despesa afecta a um determinado período, ou seja, a representação das despesas (custos) efectuadas no período, inclui também as amortizações, que, por sua vez, constituem uma despesa distribuída ao longo de vários períodos.

**Perdas** são custos extraordinários à actividade normal.

Ao contrário do que se verificou no exemplo do ganho, imagine-se que a padaria vendeu o forno ou a sua marca a um terceiro, mas por um valor inferior ao adquirido.

**Pagamento** tem lugar quando se verifica a saída de valores monetários em moeda corrente.

O pagamento tem lugar quando a empresa, por qualquer meio admissível, paga aos seus fornecedores, sejam estes fornecedores de matéria-prima (farinha, fermento, sal ou açúcar), ou fornecedores de produtos ou serviços (combustíveis, seguros, reparações, limpezas) ou de imobilizado (renda ao senhorio, compra do forno, do balcão ou das máquinas, mesas ou cadeiras).

**Prejuízo**, na acepção económica, significa uma menos-valia, resultante da diferença negativa entre o preço da venda e o custo de produção ou aquisição, ou seja, corresponde ao resultado de uma exploração deficitária.

Tem lugar quando o pão é vendido a um preço que não cobre a totalidade dos custos necessários para a sua produção. Se a soma dos custos variáveis (farinha, sal, açúcar) e dos custos fixos (renda da loja, amortização das máquinas, trabalhadores) for superior ao valor da venda do produto acabado, verifica-se prejuízo.

**Lucro**, tem como significado restrito, o proveito resultante de uma actividade ou operação, deduzidas as respectivas despesas.

Ao invés da situação anterior (prejuízo, tem lugar quando o pão é vendido a um preço superior à totalidade dos custos necessários para a sua produção. Se a soma dos custos variáveis (farinha, sal, açúcar) e dos custos fixos (renda da loja, amortização das máquinas, trabalhadores) for inferior ao valor da venda do produto acabado, a padaria tem lucro.

O lucro é, assim, constituído por excedentes económicos, objectivo de toda a empresa, enquanto entidade corporativa com fins lucrativos, resultando da diferença positiva entre o preço da venda e o custo de produção ou aquisição.

Lucro *In lato sensu* significa resultado contabilístico.

Como atrás se afirmou a contabilidade constitui um dos sistemas de informação disponíveis para apresentação e consequente interpretação da variação de um **património**, isto é, o conjunto de todos os direitos e obrigações de que cada pessoa é titular, passíveis de avaliação pecuniária.

Atendendo a que, o património não constitui, por norma, uma realidade estática, assistem-se a situações que o alteram, quer em espécie quer em valor.

Estas situações designam-se por **factos patrimoniais**.

Aos factos que alteram o valor do património, apelida-se de **factos patrimoniais modificativos**.

Àqueles que, apenas, alteram a espécie do património atribui-se o nome de **factos patrimoniais permutativos**.

No sistema contabilístico todos os registos se reportam e assentam num documento – **documento de suporte**, sujeitando-se esses registos a uma classificação de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (SNC).

Essa classificação dos registos, de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística, intitula-se de **razão ou conta**.

Desta forma, temos que, **conta** significa o suporte classificado relativamente aos factos patrimoniais.

Na contabilidade existem contas do activo, contas do passivo e contas mistas.

Como já vimos, as contas do activo reportam as aplicações realizadas pela organização e as contas do passivo a origem dos recursos que estiveram na origem das aplicações.

As contas mistas representam pelo menos duas contas – activo e passivo – e são ou podem ser representadas nos dois lados do balanço, ex. *Estado e entes públicos*, no lado do passivo as dívidas ao Estado e do lado do activo os créditos sobre o Estado.

## CAPITULO VI – Instrumentos Contabilísticos

### BALANCETE

Os movimentos a débito e a crédito dos razões (contas) e os respectivos saldos são apresentados num instrumento - **o Balancete**.

O Balancete tem como objectivo fazer uma primeira síntese dos razões (das contas) e é um resumo do Razão (registos contabilísticos de uma organização), pois, acumula os movimentos deste último.

Os balancetes dividem-se em três tipos – **balancete geral ou do primeiro grau, balancete analítico e balancete parcial**.

O primeiro constitui o instrumento que apresenta os razões (as contas) sem os subdividir. É vulgarmente conhecido por balancete sintético.

O segundo, contrariamente ao primeiro, é um instrumento que subdivide os razões (as contas), carreando, assim, maior carga informativa, permitindo, desta forma, uma análise mais detalhada.

O terceiro utiliza-se, somente, quando se pretende a consulta de alguns razões (as contas), como por exemplo fornecedores, clientes, mercadorias, ou credores ou sócios, ou seja, quando, apenas, se pretende apreciar alguns aspectos da organização, procedendo-se, exclusivamente, à sub-divisão das contas que se pretendem consultar.

Pelo facto de se limitar a alguns dos razões (contas), é comumente designado por balancete do razão especializado.

Tendo em atenção o princípio das partidas dobradas, o total dos saldos a débito e a crédito terão, necessariamente, de ser iguais, com excepção de quando se trata de um balancete especializado.

Um Balancete especializado é, como vimos, limitado a apresentar uma síntese de âmbito restrito (clientes, fornecedores, mercadorias, etc.), pelo que, atento o facto de não apresentar todos os razões (as contas), os saldos não serão iguais.

BALANÇO é o instrumento que tem como função permitir a leitura rápida e global da situação patrimonial, exibindo apenas os saldos.

É um instrumento de natureza financeira, que revela a situação patrimonial da organização, através dos fluxos financeiros.

No Balanço não constam os movimentos a débito e a crédito, mas, tão somente, os saldos. Àqueles faz-se uma referência sintética, já com o somatório das contas executado.

O Balanço é, pois, uma ferramenta contabilística e de gestão que evidencia toda a situação financeira relativa à organização ou ao seu conjunto, se de empresas coligadas se tratar (Balanço consolidado).

Através do Balanço é possível analisar a situação da empresa e compará-la com exercícios anteriores.

Veja-se, novamente, o **SLIDE 1**. Podemos verificar, que não só consta o ano do exercício (2019), como o ano anterior.

Numa breve análise, podemos dizer que o Balanço está dividido em 3 partes que representam o património de uma empresa: o ativo, o capital próprio e o passivo.

**SLIDE 1**

A relação entre eles traduz-se numa equação:  $\text{Ativo} = \text{Capital Próprio} + \text{Passivo}$

Para melhor compreensão vamos à definição de cada conceito:

ACTIVO – inclui tudo o que empresa detém e que pode ser convertido em dinheiro e está dividido em activo não circulante e o activo circulante.

O Activo Não Circulante (Activo Não Corrente), é constituído por tudo o que pertence ao “imobilizado” e os seus bens classificam-se, segundo a sua natureza, em:

1. Ativo Intangível: Patentes, marcas, projetos, etc.;
2. Ativo Tangível: Terrenos, edifícios, maquinaria, instalações, mobiliário, automóveis, etc.;
3. Investimentos Financeiros: Participações e empréstimos realizados pela empresa a outras entidades coligadas;
4. Créditos a receber.

- Ativo Circulante (Activo Corrente). Este é constituído por quatro categorias, cada uma formada por contas próprias:

1. Existências: onde se incluem as mercadorias, matérias-primas, produtos, etc.;
2. Dívidas de Terceiros (Longo, Médio e Curto Prazo): onde se incluem as dívidas de clientes, dívidas do Estado, outros devedores, etc.;
3. Disponibilidades: Compreende, nomeadamente, depósitos bancários, aplicações financeiras de curto prazo facilmente convertíveis em dinheiro e valores em caixa, cada menos menores, atentos os limites impostos pelo art. 63º-E da LGT, para os pagamentos em numerário.
4. Diferimentos: constitui um grupo de contas que têm por objetivo concretizar um dos princípios da contabilidade: o Princípio da Especialização dos Exercícios, que, atrás, já vimos.

Um novo parêntesis, para dizer o seguinte. A classificação de activos, quer como não-circulante quer como circulante, tem repercussões da maior relevância, diria, mesmo, bem maiores do que aquelas que, à partida, se imaginam.

E porquê? Porque a diferente classificação dos activos tem consequências, directas, na actuação dos gestores da empresa e na tributação da empresa.

Vejamos o pretendo dizer.

Quanto à actuação dos gestores e limitação das suas competências.

Nos termos do Código das Sociedades Comerciais (CSC) (art. 259º, relativamente a sociedades por quotas) os gerentes devem praticar os actos que forem necessários ou convenientes para a realização do objecto social e (art. 405º no tangente a sociedades por acções) é da competência da administração gerir as actividades da sociedade.

De acordo com estas normas, a legitimidade para a prática de negócios jurídicos por parte dos gestores das sociedades está delimitada pelo seu objecto social.

Ora, imaginemos uma empresa que vende imóveis ou automóveis.

À partida, os seus gestores têm legitimidade para os vender, desde que aqueles integrem o activo circulante, ou seja, as existências (mercadoria) da empresa.

Quer isto dizer que, se algum daqueles bens tiver sido comprado para revenda e, como tal, estiver registado, como mercadoria (existência), os gestores da empresa podem vendê-los, pois, é esse o objecto da empresa.

Contudo, já não é assim, se o imóvel ou o automóvel estiver classificado como imobilizado (activo não-circulante) da empresa.

Neste caso, o bem não constitui mercadoria da empresa e, para que possa ser vendido, a gerência ou administração da empresa tem de ter autorização da sociedade, a obter por meio de assembleia-geral.

Caso contrário, estaria perante uma venda sem que os representantes da empresa tenham legitimidade para a concretizar e, em consequência, inquinada de nulidade, nos termos do art. 294º do Código Civil (CC).

Deste modo, quando nos deparamos com o cenário de venda de bens que:

a) não integram a actividade da empresa ou que,

b) integrando o activo da empresa, podem constituir bens do seu imobilizado,

num primeiro passo, é essencial olhar para o balanço da empresa e analisar como é que o bem está ou estava contabilisticamente classificado e,

num segundo passo, na eventualidade do bem estar ou ter estado classificado como imobilizado, conferir se foi, ou não, outorgada autorização aos representantes da sociedade para o venderem.

Já quanto à classificação dos activos e a tributação.

A classificação dos activos da empresa pode ser um factor influente nos resultados da empresa e, em consequência, na tributação de determinado exercício.

Porquê? Porque se o bem integra o activo circulante e, como tal, constitui mercadoria da empresa, o proveito há-de resultar da diferença entre o valor da venda e o valor de aquisição ou produção.

Imaginemos que uma empresa, de cuja actividade faz parte o comércio imobiliário, tem, no seu activo, um imóvel contabilizado no valor de 5.000.000€. Valor este que resulta do preço de aquisição e dos custos com a aquisição, que teve lugar há 20 anos.

Imaginemos que a empresa vai vender esse imóvel, por valor superior. Por exemplo, por 8.000.000€.

Se o imóvel estiver contabilizado como activo circulante (mercadoria), o proveito será o saldo positivo entre o valor da venda e o valor da compra, ou seja,  $8.000.000€ - 5.000.000€ = 3.000.000€$ .

Admitindo a inexistência de outros proveitos e de outros custos no exercício, sobre o resultado dos 3.000.000€ recairá o imposto a pagar (IRC, à taxa de 21%), ou seja, 630.000€.

Agora veja-se a diferença, no caso de o imóvel estiver registado como activo não-circulante (imobilizado), porque integra as instalações próprias da empresa.

Neste caso, o valor de aquisição está sujeito a actualização, mediante a aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda, que, para o efeito, são publicados, anualmente, em portaria.

E o ganho, lembremos que assim se chamam os rendimentos com carácter extraordinário, vai ser bem diferente.

Vejamos.

Considerando que o imóvel foi adquirido há vinte anos, ao valor de aquisição de 5.000.000€ é aplicável o coeficiente de desvalorização de 42% (art. 47º do CIRC), nos termos da Portaria nº 362/2019, de 9 de outubro, (última portaria publicada com os coeficientes de desvalorização).

Neste caso, o valor de aquisição é de  $5.000.000€ \times 1.42 = 7.100.000€$  e o resultado será de 900.000€, o que contraposto com os 3.000.000€ que tínhamos visto no cenário anterior, permite uma diminuição do resultado em 2.100.000€, com a consequente poupança na factura fiscal de 441.000€, i.e., em vez de 630.000€, a factura fiscal desce para 189.000€ ( $630.000€ - 189.000€ = 441.000€$ ).

Acresce que, dentro dos limites previstos no art. 48º do CIRC, neste último cenário, em caso de reinvestimento, o ganho (mais-valia) é, apenas, considerada em metade do seu valor, ou seja, 450.000€, sendo, neste caso, o valor da factura fiscal (apenas) de 94.500€.

Outro exemplo demonstrativo da importância da classificação dos activos prende-se com o benefício fiscal consubstanciado na isenção de IMT pela aquisição de imóveis para revenda, previsto no art. 7º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT).

Para a concessão deste benefício fiscal, é necessário provar, junto da Administração Tributária (AT), que, do activo circulante do sujeito passivo, faz parte imóvel adquirido ou vendido no exercício anterior.

A prova é feita por Balanço ou Balancete, pelo que, a incorrecta classificação do activo, determinará a não concessão daquela isenção.

**PASSIVO** – No passivo são registadas todas as dívidas/obrigações da empresa com o exterior.

Nele se registam as obrigações, financeiras ou não, da empresa, nomeadamente as contas a pagar e os financiamentos obtidos.

**CAPITAL PRÓPRIO:** Igual a capital social, reservas e resultados. É o valor líquido do património de uma empresa, ou seja, é a diferença entre os ativos e os passivos. O mesmo que situação líquida.

A situação líquida de uma organização é positiva quando o valor do activo é superior ao valor do passivo e é negativa o valor do activo é inferior ao valor do passivo.

A situação líquida é, pois, o saldo (positivo ou negativo) entre o activo e o passivo de uma organização.

Não confundir situação líquida de uma organização com liquidez, que significa disponibilidades financeiras de curto prazo (caixa e bancos) como fez um ilustre deputado na Comissão de Inquérito Parlamentar ao caso BPN.

Vejamos no **SLIDE 3** a representação de uma situação líquida positiva.

Na continuação do exemplo inicial da compra de um bem parte da empresa, pelo preço de 1.000.000, a empresa vendeu-o, pelo preço de 1.200.000.

Desta forma, o seu activo passou a totalizar 1.300.000, enquanto o passivo, apenas, regista obrigações no valor de 1.000.000, a dívida para com o Banco financiador.

Podemos, então, concluir que a situação líquida desta empresa é de 300.000.

Vejamos, agora, no **SLIDE 4** a representação de uma situação líquida negativa.

Aqui, a empresa vendeu o bem por 800.000 e, em consequência, o seu activo regista 900.000, enquanto que o passivo regista uma dívida no valor de 1.000.000.

Diremos, agora, que esta empresa tem uma situação líquida negativa de 100.000, resultante do prejuízo de 200.000 ( $800.000 - 1.000.000$ ), deduzido o valor do capital social de 100.000.

Neste caso, a empresa encontra-se numa situação mais gravosa do que a prevista no art. 35º do CSC (aplicável no caso de perda de metade do capital), ou seja, em insolvência.

As grandes rúbricas do Capital Próprio são:

**CAPITAL SOCIAL:** Corresponde ao capital subscrito pelos sócios da empresa, na sua constituição, bem como aos reforços subsquentes.

Hoje, o capital social não tem a relevância que teve no passado. É, apenas, o indicador dos montantes subscritos pelos sócios, ou seja, as entradas de capital, e tem como finalidade primeira determinar a quota-parte que cabe a cada sócio na distribuição dos resultados.

Hoje, o que releva é o valor do activo da empresa, sendo pouco relevante como este foi financiado. Ou seja, o mercado valoriza menos o envolvimento dos sócios na empresa e mais a dimensão do seu activo.

É verdade que as sociedades por quotas são sociedades de pessoas, mas, na realidade, o que garante a satisfação dos compromissos da empresa é o seu activo (património bruto).

Apenas, uma nota, para recordar que o capital social mínimo para a constituição de uma sociedade por quotas é de 1€, por cada quota (art. 219º, nº 3, CSC), e para a constituição de uma sociedade por acções é de 50.000€ (art. 276º, nº 3, CSC).

Segunda nota, para lembrar que é possível constituir uma sociedade por acções com, apenas, 15.000€, ou seja, apenas, 30% do valor do capital mínimo, desde que seja diferida a subscrição dos restantes 70% (art. 277º, nº 1, CSC).

RESERVAS: Lucros retidos na empresa por qualquer das seguintes razões: legais, estatutárias ou por vontade deliberada dos sócios.

RESULTADOS: Reflete o resultado obtido em cada exercício de atividade da empresa.

Os resultados transitados, por contraposição às reservas livres, têm, do ponto de vista jurídico, carácter de curto prazo e de disponibilidade.

A conta de resultados divide-se em resultados líquidos do exercício e em resultados transitados, sendo, estes últimos, consequência dos exercícios anteriores.

Percebemos, agora, o seguinte.

Se, no caso da diminuição da facturação, por força da Covid-19, de que falámos no início, tivermos de fazer a demonstração de tal facto, não é nas contas do activo da empresa que vamos encontrar os resultados, mas sim na rubrica de resultados, que integra a conta dos capitais próprios.

Uma última nota, relativamente ao Balanço.

O Balanço e a Demonstração de Resultados constituem a declaração anual de informação contabilística e fiscal, cuja entrega é obrigatória para todas as empresas e empresários sujeitos ao regime da contabilidade.

Desde 2007, ano em que foi criada pela Portaria nº 208/2007, de 16 de fevereiro de 2007, a informação empresarial simplificada (IES), de natureza escritural (desmaterializada), reúne os relatórios e contas anuais que tinham que ser entregues em várias entidades: Autoridade Tributária (AT), Banco de Portugal (BP), Instituto Nacional de Estatística (INE), e, ainda, nas conservatórias do registo comercial, em papel, para efeitos de depósito. **SLIDE IES**

A IES veio facilitar o cumprimento das obrigações legais das empresas e dos empresários e garantir o recebimento da respectiva taxa (85€).

## CAPITULO VII – Análise do Balanço

A análise detalhada do Balanço, por comparação entre o Activo e o Passivo, permite calcular o Capital Próprio da empresa e concluir se os ativos são capazes, ou não, de absorver os passivos da empresa, determinando a solvência ou insolvência desta.

O Balanço reveste desempenhos e finalidades tão distintas quanto a natureza dos seus utilizadores.

Para os juristas, o Balanço representa a situação patrimonial da empresa em determinado momento.

Na perspetiva contabilística, o Balanço expressa a situação económica e financeira derivada dos fluxos económicos (financeiros induzidos e financeiros autónomos) numa determinada data.

Para os economistas, o Balanço representa a estrutura da empresa em determinado momento. É a visão estática e financeira.

Para os funcionários e outros interessados, o Balanço possibilita conhecer a posição da empresa, reportada a um determinado exercício.

Em resumo, o Balanço tem como objectivo a representação sintetizada de um património classificado e acumulado de uma qualquer entidade, reportada a um determinado momento, período contabilístico, sendo que este, por força da lei, corresponde ao ano civil (art. 8º CIRC).

Classificado, porque se apresenta distribuído pelos ramos (contas).

Acumulado, porque o balanço não se limita a apresentar o passado referente ao período anterior, mas sim a situação da organização desde o seu início (princípio da continuidade). (como já vimos)

Por respeito ao princípio da continuidade, no encerramento do exercício (final do ano) há lugar à abertura do novo exercício, com o transporte dos saldos do Balanço referentes a cada uma das suas contas.

Transferem-se, apenas, aqueles saldos, sob a forma de Balancete, o qual dá lugar a um Balancete de Abertura.

Ao compararem-se os instrumentos Balancete e Balanço dir-se-á que os diferencia o facto de no último não se revelarem os movimentos a débito e a crédito, mas, tão somente, os saldos.

Breve nota, para, ainda, outros dois instrumentos de apresentação no sistema contabilístico - o Inventário e o Diário.

O Inventário pode ser total, parcial, corrido ou simples (relação dos bens sem obediência a qualquer ordem) ou classificado, quando o património se encontra dividido por determinadas categorias e consiste numa listagem geralmente classificada, normalmente descritiva, que permite alguma informação do conteúdo dos bens de uma entidade, reportada a um determinado momento, diferenciando-se do Balanço por não incluir o Capital Próprio.

O Inventário tem, pelo menos, três finalidades, a saber: identificação e arrolamento, descrição e classificação e avaliação.

O Diário, instrumento onde é feito o primeiro lançamento na escrituração contabilística, consiste no registo cronológico e não classificado dos factos.

Hoje, a sua utilidade está reduzida a um mero instrumento de controlo. A sua importância resulta do facto de permitir o registo de todos os tipos de bens, direitos e obrigações, que o Balanço, por se encontrar sujeito a um método técnico, não permite registar.

A verdade é que existem factos com relevância jurídico-financeira que não são perceptíveis através da informação contabilística.

O caso da titulação de dívidas, que pelo facto de não implicar uma variação na posição financeira da organização não obriga a um tratamento contabilístico.

Uma panóplia de obrigações emergentes de contratos, acordos ou convenções de mais diversa natureza, também, não dispõem de manifestação contabilística.

O mesmo se repete com os recursos humanos, quer no que tange a direitos de passe ou transferência, quer no que respeita à permanência ou não, do pessoal, sejam trabalhadores ou executivos dotados de capacidades únicas ou de difícil ou onerosa substituição.

Em pormenor, existem mesmo razões (contas), como é o caso dos depósitos bancários que são absolutamente incapazes de traduzir a realidade, já que os juros ou as comissões podem não constituir objecto de registo, enquanto não vencidos.

É pois seguro que, uma **auditoria** (reavaliação estática dos elementos), diversa de uma **avaliação** (tipificada pelo carácter de projecção para futuro), não pode em caso algum assentar apenas na informação disponibilizada pelo sistema contabilístico.

Torna-se, pois, imperioso um trabalho aturado de busca e investigação, que, obrigatoriamente, passará pelo recurso a outros meios de informação.

CAPITULO VIII – Interpretação do Balanço

É certo que a contabilidade, através dos seus instrumentos, disponibiliza relevantes elementos informativos, como o são:

O **activo líquido**, constituído pelo activo bruto depois de feitas as correcções, ou seja, depois de deduzidas as amortizações e provisões;

A **situação líquida**, o mesmo que capitais próprios

Os **capitais próprios**, que consistem no capital social, acrescido das reservas legais, das reservas livres, dos resultados do exercício e dos resultados transitados, isto é, os capitais iniciais acrescidos de todos aqueles que se lhes foram adicionando, resultantes dos exercícios, líquidos de impostos e da distribuição dos resultados (dividendos).

Mas, certo é, também, que muitos outros elementos de não menor importância escapam à sua capacidade informativa.

Por exemplo, a contabilidade não consegue revelar a valoração de bens do activo imobilizado, ou, no caso do activo circulante, as existências, de uma organização.

A contabilidade limita esta informação ao **valor contabilístico ou custo histórico** - valor inicial de aquisição acrescido dos gastos despendidos com a aquisição, colocação no seu estado actual e ou no local de armazenagem, deduzidas as amortizações ou adicionadas as reavaliações (i.e. as correcções).

Chegaremos, com certeza, a resultados diferentes do que chegaríamos se a opção fosse o cálculo do **valor substancial ou valor real (ou valor de reposição)** - valor resultante do custo de reposição de um bem que a organização teria de suportar para o substituir nas mesmas condições, qualidade, quantidade e locais de aquisição e utilização.

E este valor é tão importante, quanto é ele o que releva nas situações de responsabilidade civil.

Assim como, também, chegaríamos a outros resultados se se optasse pelo **valor de liquidação**, que, contrariamente ao valor de compra e ao valor de reposição, assenta no valor de venda, usando os meios da organização para colocar o bem no mercado.

Mais grave, é o facto de a contabilidade pode esconder realidades diversas das apresentadas, comportamentos inconfessáveis e, até, ilegalidades.

Daí que, seja, fundamental uma particular atenção para algumas contas do Balanço, como, "caixa", "outros activos correntes/outras dívidas a receber", "conta-corrente sócios/accionistas" (suprimentos) e "conta de resultados transitados".

A conta "caixa", como conta do activo, em caso algum, pode/deve apresentar saldo credor, uma vez que a conta "caixa" não é uma origem de recursos, mas sim uma conta de aplicação de recursos.

Em linguagem corrente, dir-se-ia, que não é possível retirar dinheiro donde ele não existe, que é o que significa a conta "caixa" com saldo credor.

Contudo, mais vezes do que seria expectável, este cenário acontece – a conta caixa apresenta saldo credor.

Nesse momento, temos como certo que algo está errado. Muito provavelmente, esta realidade está associada a evasão fiscal. Tratam-se, com toda a probabilidade, de pagamentos de despesas que são realizados em numerário, com proveitos recebidos em numerário, que não foram registados.

Desconfiem, sempre, da conta "outros activos correntes/outras dívidas a receber" (conta do activo), uma vez que, por regra, esconde movimentos indevidos de outras contas do activo.

Imaginem um levantamento da caixa ou de depósitos bancários que não pode ser registada, por se destinar ao pagamento de bens ou serviços não facturados ou para pagamento de luvas ou, ainda, num acto de abuso de confiança por parte dos gestores da organização. Como não pode ser registada, como contrapartida, a correspondente diminuição numa conta do passivo (redução de aplicação de recursos, diminuição das contas de origem dos recursos), impõe-se movimentar uma outra conta do activo, para que se mantenha o saldo final.

Imaginem qual a conta que é debitada por correspondência ao levantamento efectuado? É essa mesma, a conta "outros activos correntes/outras dívidas a receber".

Muda-se a realidade, mas mantém-se a aparência.

Atenção redobrada à conta "sócios/accionistas". Pode apresentar mais do que uma situação irregular.

Esta conta regista os suprimentos prestados pelos sócios à empresa. Trata-se de uma situação muito comum na realidade portuguesa, dada a persistente subcapitalização das empresas portuguesas.

Como conta do passivo (origem de recursos), esta conta não pode/deve, em caso algum, apresentar saldo devedor (aplicação de recursos).

Mas, não é invulgar a existência de saldos devedores.

Tal significa que no lugar de o sócio estar a financiar a empresa é esta que está a financiar o sócio, facto que viola o princípio da capacidade a que está sujeita a empresa, nos termos do art. 6º do CSC.

Pior. Amiúde, a conta de “sócios/accionistas”, apresenta saldos elevados face à dimensão da empresa. Apesar de formalmente correcto, este fenómeno permite indiciar evasão fiscal.

O mais provável é conta de “sócios/accionistas” estar a ser alimentada com saídas de proveitos não registadas e que voltam a entrar na empresa, porque dos capitais esta precisa, sob a forma de suprimentos.

Por último, a conta “resultados transitados”.

Desconfiem, também, quando a conta de resultados transitados apresenta saldos (credores) elevados, pois, é improvável que aqueles resultados não tenham sido distribuídos.

A probabilidade é que os resultados tenham sido, efectivamente, distribuídos aos sócios, mas, com vista a evitar a tributação dos dividendos, mantem-se a conta com o saldo dos resultados acumulados.

Forma eufemística de “resolver” situações destas, passa por manter o saldo credor, na conta de “resultados transitados”, por compensação com a conta do activo... “outros activos correntes/outras dívidas a receber”.

Uma vez mais, a conta “outros activos correntes/outras dívidas a receber” a ser desvirtuada, face à razão para que foi criada, registo de créditos sobre terceiros / devedores da empresa / clientes com valores a pagar.

E, com estes alertas, termino.

Termino com uma citação do meu Querido e saudoso Mestre, Prof. Rogério Fernandes Ferreira – “Aparecem nas práticas contabilísticas *misturas de realidades*, tornando-se necessário em muitos casos distinguir o que parece idêntico e o que, em rigor, não é.”

Agradeço a vossa atenção e, em particular, a paciência com que me escutaram.

Espero, de alguma forma, ter-vos sido útil.

## BIBLIOGRAFIA

Fiscalidade e Contabilidade – Rogério Fernandes Ferreira, Notícias Editorial

Curso de Contabilidade – Sérgio de Ludicibus ,Edições Atlas

Manual de Contabilidade – Carlos Rosa Lopes e outros, Escolar Editora

O Meu Livro de Contabilidade – Carlos Nabais, Plátano Editora

Prática Contabilística – Carlos Nabais e Francisco Nabais, Lidel

Capital, Reservas e Resultados – Eduardo Sá Silva, Vida Económica

Manual de Prestação de Contas – Duarte Nuno Araújo, Vida Económica

Princípios Fundamentais da Contabilidade – A Lopes de Sá, Edições Atlas

O Novo SNC – Eduardo Sá Silva e outros, Vida Económica

# QUESTÕES\*\*

<https://www.youtube.com/watch?v=yLldChggFpc>

## QUESTÃO 1

*“Qual é a função do fiscal único, em relação aos OCC e ROC? Sou (nem isso!) debutante nestas matérias reconhecendo a sua grande relevância.”*

RESPOSTA

**1:17:20 a 1:19:47**

<https://www.youtube.com/watch?v=yLldChggFpc#t=1h17m20s>

## QUESTÃO 2

*“Quando entende que devemos alocar um débito (i.e., um cliente ficou a dever-nos o preço dos bens vendidos pela nossa empresa) à rubrica das perdas por imparidade? Qual é a linha que separa a dívida da certeza de que muito dificilmente esta nos será paga?”*

*É que, alocar numa ou noutra rubrica (no débito ou no crédito) leva a situações de resultados muito distintos. Veja-se o ano em que a CGD apresentou resultados negativos muito devido aos montantes alocados às imparidades!!”*

RESPOSTA

**1:24:31 a 1:26:05**

<https://www.youtube.com/watch?v=yLldChggFpc#t=1h24m31s>

## QUESTÃO 3

*“Em relação ao Principio da Substância sobre a Forma, estaria também a AT (em suas fiscalizações) a observar isso e o aplicar em relação às operações de fusões que visem elisão fiscal, vindo a desconsidera-las?”*

RESPOSTA

**1:26:07 a 1:27:27**

<https://www.youtube.com/watch?v=yLldChggFpc#t=1h26m07s>

---

\*\* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.



## QUESTÃO 4

*“Não querendo abusar da paciência do Dr. Vítor, existirá alguma bibliografia que possamos utilizar para aprofundar os conhecimentos?”*

RESPOSTA

**1:27:29 a 1:27:55**

<https://www.youtube.com/watch?v=yLldChggFpc#t=1h27m29s>

# ANEXOS

**XPTO, SA**

[Realização do Capital Social: € 100.000]

**BALANÇO INDIVIDUAL****31.DEZEMBRO.2019**

Euros

<b>ATIVO</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>	<b>CAPITAL PRÓPRIO e PASSIVO</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>
<b>Ativo não Corrente</b>			<b>CAPITAL PRÓPRIO</b>		
Ativos Fixos Intangíveis	0	0	Capital Realizado	100 000	0
Ativos Fixos Tangíveis	0	0	Reservas Legais	0	0
Investimentos Financeiros	0	0	Outras reservas	0	0
Créditos a receber	0	0	Resultados Transitados	0	0
	0	0	<b>Resultado Líquido do Período</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
			<b>TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO</b>	<b>100 000</b>	<b>0</b>
<b>Ativo Corrente</b>			<b>PASSIVO</b>		
Inventários	0	0	Fornecedores	0	0
Clientes	0	0	Estados e Outros Entes Públicos	0	0
Estado e Outros Entes Públicos	0	0	Sócios/Accionistas	0	0
Outros Créditos a receber	0	0	Financiamentos obtidos	0	0
Caixa e Depósitos Bancários	100 000	0	Outras dívidas a pagar	0	0
	100 000	0		0	0
			<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>100 000</b>	<b>0</b>	<b>TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO</b>	<b>100 000</b>	<b>0</b>

**XPTO, SA**

[Compra de bem via Financiamento: € 1.000.000]

**BALANÇO INDIVIDUAL****31.DEZEMBRO.2019**

Euros

<b>ATIVO</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>	<b>CAPITAL PRÓPRIO e PASSIVO</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>
<b>Ativo não Corrente</b>			<b>CAPITAL PRÓPRIO</b>		
Ativos Fixos Intagíveis	0	0	Capital Realizado	100 000	0
Ativos Fixos Tangíveis	0	0	Reservas Legais	0	0
Investimentos Financeiros	0	0	Outras reservas	0	0
Créditos a receber	0	0	Resultados Transitados	0	0
	0	0	<b>Resultado Líquido do Período</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
			<b>TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO</b>	<b>100 000</b>	<b>0</b>
<b>Ativo Corrente</b>			<b>PASSIVO</b>		
Inventários	1 000 000	0	Fornecedores	0	0
Clientes	0	0	Estados e Outros Entes Públicos	0	0
Estado e Outros Entes Públicos	0	0	Sócios/Accionistas	0	0
Outros Créditos a receber	0	0	Financiamentos obtidos	1 000 000	0
Caixa e Depósitos Bancários	100 000	0	Outras dívidas a pagar	0	0
	1 100 000	0		1 000 000	0
			<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>1 000 000</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>1 100 000</b>	<b>0</b>	<b>TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO</b>	<b>1 100 000</b>	<b>0</b>

**XPTO, SA**

[Venda por € 800.000]

**BALANÇO INDIVIDUAL****31.DEZEMBRO.2019**

Euros

<b>ATIVO</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>	<b>CAPITAL PRÓPRIO e PASSIVO</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>
<b>Ativo não Corrente</b>			<b>CAPITAL PRÓPRIO</b>		
Ativos Fixos Intagíveis	0	0	Capital Realizado	100 000	0
Ativos Fixos Tangíveis	0	0	Reservas Legais	0	0
Investimentos Financeiros	0	0	Outras reservas	0	0
Créditos a receber	0	0	Resultados Transitados	0	0
	0	0	<b>Resultado Líquido do Período</b>	<b>-200 000</b>	<b>0</b>
			<b>TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO</b>	<b>-100 000</b>	<b>0</b>
<b>Ativo Corrente</b>			<b>PASSIVO</b>		
Inventários	0	0	Fornecedores	0	0
Clientes	800 000	0	Estados e Outros Entes Públicos	0	0
Estado e Outros Entes Públicos	0	0	Sócios/Accionistas	0	0
Outros Créditos a receber	0	0	Financiamentos obtidos	1 000 000	0
Caixa e Depósitos Bancários	100 000	0	Outras dívidas a pagar	0	0
	900 000	0		1 000 000	0
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>900 000</b>	<b>0</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>1 000 000</b>	<b>0</b>
			<b>TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO</b>	<b>900 000</b>	<b>0</b>

**XPTO, SA**

[Venda por € 1.200.000]

**BALANÇO INDIVIDUAL****31.DEZEMBRO.2019**

Euros

<b>ATIVO</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>	<b>CAPITAL PRÓPRIO e PASSIVO</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>
<b>Ativo não Corrente</b>			<b>CAPITAL PRÓPRIO</b>		
Ativos Fixos Intagíveis	0	0	Capital Realizado	100 000	0
Ativos Fixos Tangíveis	0	0	Reservas Legais	0	0
Investimentos Financeiros	0	0	Outras reservas	0	0
Créditos a receber	0	0	Resultados Transitados	0	0
	0	0	<b>Resultado Líquido do Período</b>	<b>200 000</b>	<b>0</b>
			<b>TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO</b>	<b>300 000</b>	<b>0</b>
<b>Ativo Corrente</b>			<b>PASSIVO</b>		
Inventários	0	0	Fornecedores	0	0
Clientes	1 200 000	0	Estados e Outros Entes Públicos	0	0
Estado e Outros Entes Públicos	0	0	Sócios/Accionistas	0	0
Outros Créditos a receber	0	0	Financiamentos obtidos	1 000 000	0
Caixa e Depósitos Bancários	100 000	0	Outras dívidas a pagar	0	0
	1 300 000	0		1 000 000	0
			<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>1 000 000</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>1 300 000</b>	<b>0</b>	<b>TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO</b>	<b>1 300 000</b>	<b>0</b>

RENDIMENTOS E GASTOS	2019	2018
Vendas e Serviços Prestados	0	0
Subsídios à Exploração	0	0
Ganhos/ Perdas imputados de Subsidiária e Associadas	0	0
Variação nos Inventários da Produção	0	0
Trabalhos para a Própria Entidade	0	0
Custo das Mercadorias Vendidas e Matérias Consumidas	0	0
Fornecimentos e Serviços Externos	0	0
Gastos com o Pessoal	0	0
Imparidade de Inventários (Perdas/ Reversões)	0	0
Imparidade de Dívidas a Receber (Perdas/ Reversões)	0	0
Provisões (Aumentos/ Reduções)	0	0
Imparidade de Investimentos não Depreciáveis/ Amortizáveis (Perdas/ Reversões)	0	0
Aumentos/ Reduções de Justo Valor	0	0
Outros Rendimentos	0	0
Outros Gastos	0	0
<b>Resultado Antes de Depreciações, Gastos de Financiamento e Impostos</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Gastos/ Reversões de Depreciação e de Amortização	0	0
Imparidade de Investimentos Depreciáveis/ Amortizáveis (Perdas/ Reversões)	0	0
<b>Resultado Operacional (Antes de Gastos de Financiamento e Impostos)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Juros e Rendimentos Similares Obtidos	0	0
Juros e Gastos Similares Suportados	0	0
<b>Resultado Antes de Impostos</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Imposto sobre o Rendimento do Período	0	0
<b>Resultado Líquido do Período</b>	<b>0</b>	<b>0</b>



**IES**  
**Informação Empresarial**  
**Simplificada**

---

**DECLARAÇÃO ANUAL**

<b>01</b>	<b>PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO</b>	<b>ANO</b>
1	De ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____	2
<b>02</b>	<b>ÁREA DA SEDE, DIREÇÃO EFETIVA OU ESTAB. ESTÁVEL</b>	
SERVIÇO DE FINANÇAS		1
		CÓDIGO

**AT**  
 Autoridade Tributária e Aduaneira

**IRN**  
 Instituto dos Registos e do Notariado

**INE**  
 Instituto Nacional de Estatística

**BP**  
 Banco de Portugal

**DGAE**  
 Direção Geral das Atividades Económicas

<b>03</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO</b>	
1	NOME	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL
		2

<b>04</b>	<b>DESIGNAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA E ESTABELECIMENTOS</b>			
ATIVIDADE PRINCIPAL	CÓDIGO CAE - REV 3	VOL. DE NEGÓCIOS	CÓDIGO DA TABELA DE ATIVIDADES	N.º ESTABELECIMENTOS (incluindo a sede)
1	2	%	3	4

<b>05</b>	<b>ANEXOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO</b>					
		INDIQUE NÚMERO		INDIQUE NÚMERO		
<b>IRC</b>	Anexo A - Entidades residentes que exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola e entidades não residentes com estabelecimento estável	1	<b>IRS</b>	Anexo I - Sujeitos passivos com contabilidade organizada	9	
	Anexo A1 - Entidades residentes que exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola - contas consolidadas (Modelo não oficial)	20		Anexo L - Elementos contabilísticos e fiscais	11	
	Anexo A2 - Entidades residentes que exercem, a título principal, atividade comercial - Fundos e outras entidades (Modelo não oficial)	23		Anexo M - Operações realizadas em espaço diferente da sede (DL n.º 347/85, de 23 de agosto)	12	
	Anexo B - Entidades do setor financeiro	2	<b>IVA</b>	Anexo N - Regimes especiais	13	
	Anexo B1 - Entidades do setor financeiro - contas consolidadas (Modelo não oficial)	21		Anexo O - Mapa recapitulativo de clientes	14	
	Anexo C - Entidades do setor segurador	3		Anexo P - Mapa recapitulativo de fornecedores	15	
	Anexo C1 - Entidades do setor segurador - contas consolidadas (Modelo não oficial)	22	<b>IS</b>	Anexo Q - Elementos contabilísticos e fiscais	16	
	Anexo D - Entidades residentes que não exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola	4		<b>IE</b>	Anexo R - Entidades residentes que exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola, entidades não residentes com estabelecimento estável e EIRL	17
	Anexo E - Elementos contabilísticos e fiscais (entidades não residentes sem estabelecimento estável)	5			Anexo S - Entidades do setor financeiro	18
	Anexo G - Regimes especiais	7	Anexo T - Entidades do setor segurador		19	
<b>IRC IRS</b>	Anexo H - Operações com entidades relacionadas e rendimentos obtidos no estrangeiro	8				

<b>06</b>	<b>DECLARAÇÕES ESPECIAIS</b>				
DECLARAÇÃO COM PERÍODO ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO					
DECLARAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO	1	DECLARAÇÃO DO PERÍODO DE CESSAÇÃO	2	ANTES DA ALTERAÇÃO	3
			APÓS A ALTERAÇÃO	4	DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO DO INÍCIO DE TRIBUTAÇÃO
			5		

<b>07</b>	<b>TIPO DE DECLARAÇÃO</b>	
1ª DECLARAÇÃO DO ANO		1
DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO		2

<b>08</b>	<b>SITUAÇÃO DA ENTIDADE</b>			
SITUAÇÃO DA ENTIDADE		EM: Ano Mês Dia		
1	2			

<b>09</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU REPRESENTANTE LEGAL E DO CONTABILISTA CERTIFICADO</b>			
NIF do Representante Legal		1	NIF do Contabilista Certificado	
		2		

10		ACONTECIMENTOS MARCANTES					
1 - FUSÃO		1		NIF Entidade Origem		NIF Entidade Destino	
		A0001		A0003			
2 - Aplicou o regime especial previsto no artigo 74.º do CIRC?		A0021		A0023			
SIM 7 NÃO 8		Denominação		Denominação			
		A0022		A0024			
		Sede (Código do País)		Sede (Código do País)			
3 - CISÃO		2		NIF Entidade Origem		NIF Entidade Destino	
		A0005		A0007			
4 - Aplicou o regime especial previsto no artigo 74.º do CIRC?		A0025		A0027			
SIM 9 NÃO 10		Denominação		Denominação			
		A0026		A0028			
		Sede (Código do País)		Sede (Código do País)			
5 - ENTRADAS DE ATIVOS		11		NIF Entidade Origem		NIF Entidade Destino	
		A0013		A0015			
6 - Aplicou o regime especial previsto no artigo 74.º do CIRC?		A0029		A0031			
SIM 12 NÃO 13		Denominação		Denominação			
		A0030		A0032			
		Sede (Código do País)		Sede (Código do País)			
7 - PERMUTA DE PARTES SOCIAIS		14		NIF Entidade Origem		NIF Entidade Destino	
		A0017		A0019			
8 - Aplicou o regime especial previsto no artigo 77.º do CIRC?		A0033		A0035			
SIM 15 NÃO 16		Denominação		Denominação			
		A0034		A0036			
		Sede (Código do País)		Sede (Código do País)			
9 - PARAGEM DE ATIVIDADE		3		INATIVO DURANTE		4 Meses	
10 - OUTROS		5		DESCREVA QUAIS		6	
		A0009		A0011			
		A0037		A0039			
		Denominação		Denominação			
		A0038		A0040			
		Sede (Código do País)		Sede (Código do País)			

**INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA IES – INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA /  
DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA E FISCAL (IES /DA)**

**Indicações Gerais**

1. As presentes instruções **DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBSERVADAS**, de forma a eliminar deficiências de preenchimento que, frequentemente, ocasionam ações de fiscalização e dificuldades no tratamento informático e estatístico que podem ser facilmente evitáveis.
2. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, foi criada a Informação Empresarial Simplificada (IES), a qual, atualmente, agrega num único ato o cumprimento das seguintes obrigações legais:
  - entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º e 121.º do CIRC e no n.º 1 do artigo 113.º do CIRS, quando respeite a pessoas singulares titulares de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada (EIRL);
  - registo da prestação de contas junto das conservatórias do registo comercial (n.º 1 do artigo 15.º do Código do Registo Comercial);
  - prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (n.º 1 do artigo 6.º da Lei do Sistema Estatístico Nacional);
  - prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (artigo 13.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal);
  - prestação de informação de natureza estatística à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), para os efeitos previstos no regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;
  - confirmação da informação sobre o beneficiário efetivo, nos termos previstos em legislação especial, conforme prevê o artigo 15.º da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto.
3. As obrigações fiscais previstas no n.º 1 do artigo 113.º do CIRS, quando respeite a pessoas singulares que não sejam titulares de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada (EIRL), nas alíneas d), e) e f) do n.º 1, com a exceção para o previsto nos n.ºs 16 e 18, todos do artigo 29.º do CIVA, bem como no n.º 1 do artigo 52.º e no artigo 56.º do Código do Imposto do Selo (CIS), são cumpridas através do envio da Declaração anual de informação contabilística e fiscal (DA).
4. A IES/DA deve ser enviada pelos seguintes sujeitos passivos:
  - sujeitos passivos de IRS que possuam ou devam possuir contabilidade organizada;
  - sujeitos passivos de IRS que apesar de não possuírem contabilidade organizada, devam enviar o Anexo Q;
  - sujeitos passivos de IRC, incluindo as entidades ou organismos públicos, que devam enviar qualquer um dos anexos que integram a declaração;
  - sujeitos passivos de IVA que estejam obrigados à entrega da declaração, anexos ou mapas recapitulativos a que se referem as alíneas d), e) ou f) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA.
5. O cumprimento das obrigações legais previstas na IES/DA é efetuado obrigatoriamente através do envio da respetiva informação para o Ministério das Finanças (Autoridade Tributária e Aduaneira), por transmissão eletrónica de dados (Internet), através do endereço [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt).
6. De acordo com o previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2007 de 17 de janeiro, a informação a prestar consta de modelos oficiais aprovados por portaria do ministro responsável pela área das finanças ou por portaria do ministro responsável pela área das finanças e da economia (Portaria n.º 32/2019 de 24 de janeiro e Portaria n.º 35/2019, de 28 de janeiro), os quais devem integrar toda a informação necessária ao cumprimento de cada uma das obrigações legais incluídas na IES. Para as declarações do **período de 2019, ou de períodos posteriores, os modelos oficiais, conjuntamente com o ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade**, quando legalmente exigido para a entrega da declaração, **incluem toda a informação necessária ao cumprimento das obrigações declarativas compreendidas na declaração.**

7. Tratando-se de declarações do **período de 2019, ou de períodos posteriores**, a entrega de declarações que contenham, os **Anexos A ou I** exige que previamente seja submetido o ficheiro **SAF-T (PT) relativo à contabilidade**, de acordo com o que se encontra definido no Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, e na Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro.
8. Os Anexos **A, B, C e I** devem ser entregues enquanto não for declarada a cessação de atividade, ainda que, durante o ano a que os mesmos se reportam, não tenham sido realizadas operações. Os restantes anexos só devem ser apresentados pelos sujeitos passivos que tenham realizado operações suscetíveis de serem mencionadas nos respetivos anexos.
9. Os Anexos **A1, B1 e C1** (modelos não oficiais) devem ser enviados pela empresa-mãe, não devendo ser acompanhados de qualquer outro anexo. Devem ser enviados apenas para os exercícios de 2006 e seguintes.
10. O Anexo **A2** (modelo não oficial) deve ser enviado pelos fundos, organismos de investimento coletivo e outras entidades, sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, que exerçam a título principal uma atividade comercial, quando elaborem as suas contas de acordo com normativos contabilísticos próprios e que não se enquadrem nos normativos que se encontram refletidos nos Anexos A, B ou C. Este Anexo pode ser acompanhado de qualquer outro anexo que, no período a que respeita a declaração, se mostrar devido. Deve ser enviado apenas para o período de 2019 e seguintes.
11. Caso pretenda submeter a IES/DA relativa ao período de 2018, ou períodos anteriores, não devem ser seguidas as presentes instruções de preenchimento mas antes as que se encontram disponíveis para esses períodos.
12. A IES/DA deve ser **enviada até 15 de julho**, independentemente de esse dia ser útil ou não, devendo, no caso de cessação de atividade, ser aplicado o prazo constante do n.º 4 do artigo 121.º do CIRC. Para os sujeitos passivos do IRC que adotem um período de tributação diferente do ano civil, deverá ser apresentada até ao **15.º dia do 7.º mês** posterior à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não, reportando-se a informação ao período de tributação para efeitos dos anexos de IRC e anexos estatísticos e, para efeitos dos anexos do IVA e do Imposto do Selo ao ano civil cujo termo naquele período se inclua.
13. Nos termos do artigo 129.º do CIRS e do artigo 130.º do CIRC deve ser constituído um processo de documentação fiscal (*DOSSIER FISCAL*), que deverá conter os documentos constantes do mapa anexo à portaria a que se refere o artigo 130.º do CIRC. Este *dossier* deve ser constituído até à data limite de entrega da IES/Declaração Anual e, em regra, deve ser mantido na sede do sujeito passivo.
14. As exceções previstas dizem respeito aos sujeitos passivos que de acordo com a Portaria n.º 130/2016, de 10 de maio, devam ser acompanhados pela Unidade dos Grandes Contribuintes (UGC) e às sociedades abrangidas pelo Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (artigo 69.º do CIRC) que devem proceder à entrega do referido *dossier* num Serviço de Finanças. O *Dossier* Fiscal pode ainda ser entregue na Unidade dos Grandes Contribuintes – Rua Terreiro do Trigo n.º 1, 1149-060 LISBOA, sempre que a empresa deva ser acompanhada por aquele serviço.
15. A identificação das empresas referidas na Portaria n.º 130/2016, de 10 de maio, alterada pela Portaria n.º 159/2018, de 01 de junho, foi atualizada conforme consta publicado em Diário da República, II série, n.º 19, de 28 de janeiro de 2019 (Despacho n.º 977/2019, de 15 de janeiro de 2019, da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira).
16. Para o envio da Declaração anual de informação contabilística e fiscal relativa a **anos/exercícios anteriores a 2006**, devem proceder do seguinte modo:
  - primeiras declarações para os anos/exercícios de 1999 a 2002, inclusive, devem ser enviadas através da aplicação da Declaração Anual disponibilizada em 2006 (impressos vigentes em 2006);
  - primeiras declarações para os anos/exercícios de 2003 a 2005, inclusive, devem ser enviadas através da aplicação da IES/DA;
  - declarações de substituição para os anos/exercícios de 1999 a 2005, inclusive, podem ser enviadas através de qualquer uma das duas aplicações disponíveis (por opção do sujeito passivo);
17. Os sujeitos passivos que, nos termos do artigo 86.º-A do CIRC, na redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 janeiro, tenham optado pelo **regime simplificado de determinação da matéria coletável**, não se encontram dispensados da entrega da IES/DA e continuam obrigados ao registo da prestação de contas. Com efeito, devem proceder à entrega dos anexos que se mostrarem devidos, mantendo-se a dispensa de entrega dos Anexos L, M e Q para as entidades a quem seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades, conforme consta do n.º 18 do artigo 29.º do CIVA e do n.º 3 do artigo 52.º do CIS, estando ainda dispensados da entrega dos Anexos O e P se tiverem aderido ao referido regime.

## Folha de Rosto

### Quadro 01 – Período de tributação

Neste quadro deve ser inscrito o período de tributação para efeitos do IRC, tendo em conta o seguinte:

- O período de tributação a indicar, em termos gerais, coincide com o ano civil, devendo ser inscrito no formato ano-mês-dia (exemplo: N/01/01 a N/12/31);
- O período de tributação pode ser inferior a um ano, nos casos previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 4 do artigo 8.º do CIRC;

No campo 2 deve ser assinalado o ano ou exercício/período a que respeitam os rendimentos.

Os sujeitos passivos de IRC que, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do CIRC, tenham adotado um período de tributação diferente do ano civil, devem inscrever o ano correspondente ao primeiro dia do período de tributação.

### Quadro 02 – Área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável

Inscrever neste quadro o nome do concelho da área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade.

Se se tratar de concelho onde existam vários serviços de finanças, indicar também o respetivo número (exemplo: Lisboa 2; Sintra 4).

No caso de o sujeito passivo ser um não residente sem estabelecimento estável, o serviço de finanças a indicar deve ser o da área de residência, sede ou direção efetiva do representante legal.

### Quadro 03 – Identificação do sujeito passivo

Os sujeitos passivos de **IRC** devem indicar a firma ou denominação de acordo com o constante no cartão de empresa/pessoa coletiva, inscrevendo o respetivo número (NIF/NIPC) no campo 2.

Os sujeitos passivos de **IRS**, ainda que a sua atividade seja exercida no âmbito de **Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL)**, devem indicar o nome do **titular** dos rendimentos e o número de identificação fiscal (número de contribuinte) que consta do respetivo cartão de contribuinte/cartão do cidadão emitidos pelo Ministério das Finanças/República Portuguesa.

Quando a declaração **respeitar** à atividade de **herança indivisa**, deve ser indicado o nome e o número equiparado a pessoa coletiva atribuído à herança indivisa.

Quando, num agregado familiar, dois ou mais membros sejam obrigados ao preenchimento desta declaração, deve ser entregue uma declaração por cada membro do agregado que a ela esteja obrigado.

### Quadro 04 – Designação da atividade económica e estabelecimentos

O código de CAE a indicar no campo 1 deve referir-se ao código da atividade principal da entidade de acordo com a classificação portuguesa das atividades económicas em vigor (Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro - **CAE Rev. 3**).

*Atividade económica principal:* corresponde à atividade com maior importância no conjunto das atividades exercidas pela entidade. O critério para a sua aferição é o valor acrescentado bruto ao custo dos fatores. Na impossibilidade da sua determinação por este critério, considera-se como *atividade principal* a que representa o maior volume de negócios ou, em alternativa, a que ocupa, com caráter de permanência, o maior número de pessoas ao serviço.

Sempre que o campo 1 seja preenchido, deve ser obrigatoriamente indicada no campo 2 a percentagem da atividade principal no conjunto das atividades exercidas. Caso seja exercida apenas uma atividade comercial ou industrial, deve inscrever 100.

No campo 3 deve ser inscrito o código mencionado na tabela de atividades aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, com as correspondentes alterações e aditamentos introduzidas pela Portaria n.º 256/2004, de 9 de março, correspondente à atividade exercida.

No campo 4, deve ser indicado o número total de estabelecimentos que a entidade possui em território nacional e no estrangeiro, incluindo a sede, ainda que nos mesmos não seja exercida atividade produtiva.

**Estabelecimento:** corresponde a uma entidade ou parte desta (fábrica, oficina, mina, armazém, loja, escritório, entreposto, sucursal, filial, agência, etc.) situada num local topograficamente identificado. Nesse local, ou a partir dele, exercem-se atividades económicas para as quais, regra geral, uma ou várias pessoas trabalham (eventualmente a tempo parcial) por conta de uma mesma entidade. A sede da entidade deve ser considerada como um estabelecimento.

## **Quadro 05 – Anexos que devem acompanhar a declaração**

Este quadro destina-se à indicação do **número** de anexos que acompanham a IES/DA.

**Anexo A1** – As entidades residentes que exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola, quer tenham elaborado as suas **contas consolidadas** em conformidade com o Sistema Normalização Contabilística (SNC), quer tenham optado por elaborar as suas **contas consolidadas** em conformidade com as **Normas Internacionais de Contabilidade**, devem **digitalizar** os documentos referidos no n.º 2 do artigo 42.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, e submetê-los como um só ficheiro em formato «PDF».

**Anexo A2** – As entidades residentes que exercem, a título principal, uma atividade comercial e que tenham elaborado as suas contas em conformidade com normativos contabilísticos que não sejam as normas internacionais de contabilidade, o Sistema de Normalização Contabilística, as Normas de Contabilidade Ajustadas, o Plano de Contas para o Setor Bancário ou Plano de Contas das empresas de Seguros, devem digitalizar a informação referente às demonstrações financeiras aprovadas, de acordo com o normativo contabilístico que lhes for aplicável e anexar o correspondente ficheiro, em formato «PDF», submetendo-o em conjunto com a declaração, estando dispensados do preenchimento de um modelo declarativo específico e do registo da prestação de contas, nos termos da legislação comercial.

**Anexo B1** – Na sequência da publicação do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, as **contas consolidadas** das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal são elaboradas em **conformidade com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIC/NIRF)**, nos termos do Aviso n.º 1/2005 do Banco de Portugal. Considerando que estas normas não estabelecem formatos harmonizados para apresentação das demonstrações financeiras ou para a estrutura das notas constantes do anexo às contas, os elementos que compõem as contas consolidadas previstos na lei geral, nomeadamente os referidos no artigo 3.º do Aviso n.º 6/2003 do Banco de Portugal, devem ser **digitalizados** e submetidos como um só ficheiro em formato «PDF».

**Anexo C1** – As entidades do setor segurador, quer tenham elaborado as suas **contas consolidadas** em conformidade com o **Plano de Contas das Empresas de Seguros** (aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal), quer tenham optado por elaborar as suas **contas consolidadas** em conformidade com as **Normas Internacionais de Contabilidade**, devem **digitalizar** os documentos referidos no n.º 2 do artigo 42.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, e submetê-los como um só ficheiro em formato «PDF».

As declarações que incluam ficheiros em formato «PDF» não podem exceder 15 MB.

Relativamente aos anexos a entregar e ao seu preenchimento, consulte as instruções de cada Anexo.

## **Quadro 06 – Declarações especiais**

Este quadro não é de preenchimento obrigatório, devendo estar somente preenchido quando se trate de uma declaração especial, de acordo com as situações aí previstas.

Os campos 2 a 5 deste quadro (declaração do período de cessação / declaração com período especial de tributação: antes da alteração e após alteração / declaração do exercício do início de tributação) podem ser pré-preenchidos pela aplicação informática para submissão da IES/DA com base na informação prestada pelos sujeitos passivos aquando da submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade e quando este estiver associado ao preenchimento dos Anexos A ou I.

### **Campo 1** – Declaração de consolidação

Deve ser assinalado sempre que se pretenda enviar o Anexo A1, o Anexo B1 ou o Anexo C1.

### **Campo 2** – Declaração do período de cessação

Deve ser assinalado sempre que a declaração respeite à declaração do período de cessação.

Ocorrendo **cessação de atividade, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do CIRC**, a declaração de cessação deve ser apresentada no prazo referido no n.º 3 do artigo 120.º do CIRC, contado da data do registo do encerramento da liquidação, na Conservatória do Registo Comercial (CRC).

Caso a liquidação da sociedade e o correspondente registo na CRC ocorram no mesmo período, os valores a inscrever nos Anexos A, B ou C devem refletir as operações de liquidação, imediatamente anteriores à partilha, devendo a declaração ser considerada de «Cessação».

Caso a liquidação da sociedade e o correspondente registo na CRC ocorram em anos/períodos diferentes:

- para o(s) período(s) anterior(es) ao referido registo, os valores a inscrever nos Anexos A, B ou C devem refletir as operações de liquidação imediatamente anteriores à partilha, devendo a declaração ser considerada «Normal»;
- para o período em que ocorreu o registo na CRC, os Anexos A, B ou C podem ser apresentados sem qualquer valor, devendo a declaração ser considerada de «Cessação».

Os restantes anexos da declaração devem deixar de ser apresentados logo que não sejam efetuadas as operações que aí deveriam ser mencionadas.

Os **sujeitos passivos de IRS** devem apresentar a **declaração de cessação** nos termos previstos no artigo 114.º do CIRS.

### **Campos 3 e 4 – Declaração com período especial de tributação**

Devem ser assinalados sempre que o período de tributação não coincida com o ano civil, nos termos dos n.º 2 do artigo 8.º do CIRC. Na declaração correspondente ao período referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º deve ser assinalado o campo 3 e nas declarações dos exercícios seguintes, de acordo com o período de tributação adotado, assinalar sempre o campo 4.

Nos casos de sujeitos passivos com período especial de tributação, os eventuais anexos do IVA e do Imposto do Selo devem fazer parte integrante da declaração anual cujo período de tributação inclua o termo do ano civil.

### **Campo 5 – Declaração do exercício do início de tributação**

Deve ser assinalado sempre que a declaração respeite à declaração do exercício do início de tributação. Neste caso, o período de tributação poderá ser inferior a um ano.

### **Quadro 07 – Tipo de declaração**

O **campo 2** deve ser assinalado sempre que se pretenda substituir um ou mais anexos da declaração.

Regra geral, deve ser enviada a Folha de Rosto e apenas o(s) anexo(s) que se pretende(m) substituir. Sempre que haja necessidade de substituir o Anexo A ou o Anexo R, devem ser enviados ambos os anexos, mesmo que um deles não seja objeto de qualquer alteração. Procedimento idêntico deve ser adotado para cada um deste conjunto de dois anexos: Anexos B e S, Anexos C e T e Anexos I (apenas quando apresentado pelos EIRL) e R.

Em qualquer dos casos, deve(m) o(s) Anexo(s) ser(em) **preenchido(s) na íntegra**.

### **Quadro 08 – Situação da entidade**

Este quadro só deve ser preenchido quando a declaração inclua, pelo menos, um dos seguintes Anexos: A, B, C e I (apenas quando preenchido pelos EIRL).

No **campo 1** deve ser indicada a situação da entidade no final do período de tributação identificado no quadro 01, por escolha de uma das seguintes opções:

- 01 - Em atividade;
- 02 - Fim de atividade;
- 03- Dissolvida;
- 04- Liquidada.

O presente quadro pode ser pré-preenchido pela aplicação informática para submissão da IES/DA com base na informação prestada pelos sujeitos passivos aquando da submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade,

quanto àquela que é a situação da entidade, nas situações em que o referido ficheiro estiver associado ao preenchimento dos Anexos A ou I (se EIRL).

Nos casos em que tenha sido assinalado o código 02, 03 ou 04, deve ser indicado, no campo 2, a data a partir da qual essa situação se verificou.

O código 02 «fim de atividade» deve ser indicado para as situações em que a entidade deixou de realizar operações, mas ainda não foi dissolvida, nem liquidada.

O código 03 «dissolvida» deve ser indicado aquando da dissolução da entidade e até que a mesma seja liquidada, devendo ser indicado no campo 2 a data correspondente à dissolução.

O código 04 «liquidada» deve ser indicado aquando da conclusão da fase de liquidação da sociedade, devendo a data a indicar no campo 2 corresponder à data de registo do encerramento da liquidação.

Quanto à entrega da declaração do período em que ocorreu a liquidação da sociedade e o correspondente registo na CRC, bem como das declarações respeitantes ao período da liquidação da sociedade e do período em que ocorreu o registo na CRC, quando não ocorram no mesmo período, devem ser observados os procedimentos referidos nas presentes instruções de preenchimento relativas ao campo 2 do quadro 06 – declarações especiais.

Para as situações que não se integrem nos códigos 02, 03 ou 04 deve ser assinalada a opção «em atividade» (código 01) no campo 1, devendo ser indicado nos campos 3 e 4 do quadro 10, uma eventual «Paragem de atividade» e o número de «Meses» caso se tenha verificado paragem ou suspensão de atividade. Estes campos podem ser pré-preenchidos pela aplicação informática para submissão da IES/DA com base na informação prestada pelos sujeitos passivos aquando da submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, nas situações em que o referido ficheiro estiver associado ao preenchimento dos Anexos A ou I (se EIRL).

Em qualquer das situações anteriormente referidas devem os Anexos A, B, C ou I (EIRL) ser preenchidos, ainda que a entidade não tenha efetuado qualquer operação/registo contabilístico durante o período.

#### **Quadro 09 – Identificação do sujeito passivo ou representante legal e do contabilista certificado**

É obrigatória a indicação do Número de Identificação Fiscal do **Representante Legal** da entidade, devendo ter em atenção os seguintes aspetos:

- os sujeitos passivos de IRS, residentes, devem indicar o seu NIF;
- os sujeitos passivos de IRS não residentes, bem como os que, embora residentes em território nacional, se ausentem por um período superior a seis meses, devem indicar o NIF do representante nomeado nos termos do n.º 1 do artigo 130.º do CIRS, salvo se, reunidas as condições do n.º 2 do mesmo artigo;
- as entidades não residentes sem estabelecimento estável devem indicar os elementos relativos ao representante legal designado nos termos do n.º 1 do artigo 126.º do CIRC, salvo se, reunidas as condições do n.º 2 do mesmo artigo.

É obrigatória a indicação do Número de Identificação Fiscal do **Contabilista Certificado** para as entidades sujeitas a imposto sobre o rendimento que possuam ou devam possuir contabilidade regularmente organizada.

#### **Quadro 10 – Acontecimentos marcantes**

Este quadro só deve ser preenchido quando a declaração inclua, pelo menos, um dos seguintes Anexos: A, A2, B, C ou I (apenas quando preenchido por EIRL).

Caso se tenha verificado, no exercício económico, algum acontecimento com efeitos na estrutura da entidade e/ou outro que tenha afetado a comparabilidade dos dados, devem identificar-se esses acontecimentos através das opções:

##### **FUSÃO**

A fusão de sociedades encontra-se definida nos artigos 97.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais (CSC) e no n.º 1 do artigo 73.º do CIRC.

O campo 1 deve ser assinalado por todas as entidades intervenientes na fusão, devendo as mesmas ser identificadas nos campos A0001 (NIF Entidade Origem) e A0003 (NIF Entidade Destino), conforme a sua posição em termos de origem ou destino da fusão. É possível a identificação de NIF estrangeiros, sendo

obrigatório, nesse caso, o preenchimento dos campos A0021, A0022, A0023 e A0024. O NIF da entidade identificada no quadro 03 deve ser devidamente inscrito em pelo menos um dos campos A0001 ou A0003. Sendo necessário identificar mais intervenientes no processo de fusão, será possível utilizar tantos campos «NIF entidade de origem» e «NIF entidade de destino» quanto os necessários.

Os campos 7 ou 8 são de preenchimento obrigatório sempre que o campo 1 esteja assinalado.

Para cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 78.º do CIRC deve assinalar o campo 7 caso tenha aplicado o regime especial previsto no artigo 74.º do CIRC.

Caso não tenha aplicado o referido regime especial deve assinalar o campo 8.

### **CISÃO**

A cisão de sociedades encontra-se definida nos artigos 118.º e seguintes do CSC e no n.º 2 do artigo 73.º do CIRC.

O campo 2 deve ser assinalado por todas as entidades intervenientes na cisão, devendo as mesmas ser identificadas nos campos A0005 (NIF Entidade Origem) e A0007 (NIF Entidade Destino), conforme a sua posição em termos de origem ou destino da cisão. É possível a identificação de NIF estrangeiros, sendo obrigatório, nesse caso, o preenchimento dos campos A0025, A0026, A0027 e A0028. O NIF da entidade identificada no quadro 03 deve ser devidamente inscrito em pelo menos um dos campos A0005 ou A0007.

Sendo necessário identificar mais intervenientes no processo de cisão, será possível utilizar tantos campos «NIF entidade de origem» e «NIF entidade de destino» quanto os necessários.

Os campos 9 ou 10 são de preenchimento obrigatório sempre que o campo 2 esteja assinalado.

Para cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 78.º do CIRC deve assinalar o campo 9 caso tenha aplicado o regime especial previsto no artigo 74.º do CIRC.

Caso não tenha aplicado o referido regime especial deve assinalar o campo 10.

### **ENTRADAS DE ATIVOS**

A entrada de ativos encontra-se definida no n.º 3 do artigo 73.º do CIRC.

O campo 11 deve ser assinalado por todas as entidades intervenientes na operação de entrada de ativos, devendo as mesmas ser identificadas nos campos A0013 (NIF Entidade Origem) e A0015 (NIF Entidade Destino), conforme a sua posição em termos de origem ou destino da entrada de ativos. É possível a identificação de NIF estrangeiros, sendo obrigatório, nesse caso, o preenchimento dos campos A0029, A0030, A0031 e A0032.

O NIF da entidade identificada no quadro 03 deve ser devidamente inscrito em pelo menos um dos campos A0013 ou A0015. Sendo necessário identificar mais intervenientes na operação de entrada de ativos, será possível utilizar tantos campos «NIF entidade de origem» e «NIF entidade de destino» quanto os necessários.

Os campos 12 ou 13 são de preenchimento obrigatório sempre que o campo 11 esteja assinalado.

Para cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 78.º do CIRC deve assinalar o campo 12 caso tenha aplicado o regime especial previsto no artigo 74.º do CIRC.

Caso não tenha aplicado o referido regime especial deve assinalar o campo 13.

### **PERMUTA DE PARTES SOCIAIS**

A permuta de partes sociais encontra-se definida no n.º 5 do artigo 73.º do CIRC.

O campo 14 deve ser assinalado por todas as entidades intervenientes na permuta de partes sociais, devendo as mesmas ser identificadas nos campos A0017 (NIF entidade de origem/sociedade adquirida) e A0019 (NIF entidade destino/sociedade adquirente), conforme a sua posição em termos de origem ou destino na permuta de partes sociais. É possível a identificação de NIF estrangeiros sendo obrigatório, nesse caso, o preenchimento dos campos A0033, A0034, A0035 e A0036.

O NIF da entidade identificada no quadro 03 deve ser devidamente inscrito em pelo menos um dos campos A0017 ou A0019. Sendo necessário identificar mais intervenientes na operação de permuta de partes sociais, será possível utilizar tantos campos «NIF entidade de origem» e «NIF entidade de destino» quanto os necessários.

Os campos 15 ou 16 são de preenchimento obrigatório sempre que o campo 14 esteja assinalado.

Para cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 78.º do CIRC deve assinalar o campo 15 caso tenha aplicado o regime especial previsto no artigo 77.º do CIRC.

Caso não tenha aplicado o referido regime especial deve assinalar o campo 16.

### **PARAGEM DE ATIVIDADE**

O campo 3 deve ser assinalado sempre que tenha ocorrido uma paragem na atividade da entidade. Adicionalmente deve ser indicado o número de meses de inatividade no campo 4.

Estes campos podem ser pré-preenchidos pela aplicação informática para submissão da IES/DA com base na informação prestada pelos sujeitos passivos aquando da submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, nas situações em que o referido ficheiro estiver associado ao preenchimento dos Anexos A ou I (se EIRL).

### **OUTROS**

O campo 5 deve ser assinalado sempre que tenham ocorrido outros acontecimentos marcantes, que não os identificados anteriormente, devendo utilizar a seguinte codificação para evidenciar os acontecimentos ocorridos (códigos 5.01 a 5.10):

- 01 - Transferência de parte significativa dos trabalhadores **de** entidades do grupo, sem cisão;
- 02 - Transferência de parte significativa dos trabalhadores **para** entidades do grupo, sem cisão;
- 03 - **Alienação** de parte significativa de património produtivo, sem cisão;
- 04 - **Aquisição** de parte significativa de património produtivo, sem cisão;
- 05 - **Encerramento** de parte significativa de património produtivo, sem cisão;
- 06 - Transferência total ou parcial de atividade **de** outra entidade, sem cisão (aplicável apenas a 2010 e exercícios anteriores);
- 07 - Transferência total ou parcial de atividade **para** outra entidade, sem cisão (aplicável apenas a 2010 e exercícios anteriores);
- 08 - Mudança de atividade com manutenção da atividade da entidade original e **com** criação de outra entidade;
- 09 - Mudança de atividade com manutenção da atividade da entidade original e **sem** criação de outra entidade;
- 10 - Outros acontecimentos.

Para os acontecimentos que envolvem outras entidades devem as mesmas ser identificadas nos campos A0009 (NIF Entidade Origem) e A0011 (NIF Entidade Destino), conforme a sua posição em termos de origem ou destino do acontecimento, respetivamente. Os campos A0009 a A0011 – NIF entidade origem e NIF entidade destino - são flexíveis, permitindo, assim, utilizar tantos campos quanto os necessários.

Deve assinalar todos os acontecimentos marcantes ocorridos no período de tributação, sendo possível escolher, em simultâneo, mais do que uma opção.